SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149847 - RS (2026/0010604-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
		SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela necessidade de revolvimento fático-probatório, em controvérsia acerca da concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal.

2. A prisão domiciliar pleiteada na execução penal observa o art. 117 da LEP, cuja extensão aos regimes fechado ou semiaberto é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida em razão da impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional.

3. As instâncias ordinárias afirmaram inexistir laudo médico circunstanciado que ateste a gravidade do quadro, o risco iminente no cárcere ou a incompatibilidade do tratamento com a estrutura prisional, referindo o atendimento regular e o fornecimento de medicação, o que afasta a imprescindibilidade da prisão domiciliar humanitária.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do tratamento prisional e à ausência de excepcionalidade, seria necessário

Documento eletrônico VDA60317467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 68f98d3d-0f4a-4ef6-83aa-eb77ba1f1b54

revolver matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O recurso especial tem por finalidade a uniformidade da interpretação de lei federal em tese e não se presta a promover terceiro exame de fatos e provas, razão pela qual não comporta revaloração que demande reexame do conjunto probatório.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 68f98d3d-0f4a-4ef6-83aa-eb77ba1f1b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149847 - RS (2026/0010604-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
		SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela necessidade de revolvimento fático-probatório, em controvérsia acerca da concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal.

2. A prisão domiciliar pleiteada na execução penal observa o art. 117 da LEP, cuja extensão aos regimes fechado ou semiaberto é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida em razão da impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional.

3. As instâncias ordinárias afirmaram inexistir laudo médico circunstanciado que ateste a gravidade do quadro, o risco iminente no cárcere ou a incompatibilidade do tratamento com a estrutura prisional, referindo o atendimento regular e o fornecimento de medicação, o que afasta a imprescindibilidade da prisão domiciliar humanitária.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do tratamento prisional e à ausência de excepcionalidade, seria necessário

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

revolver matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O recurso especial tem por finalidade a uniformidade da interpretação de lei federal em tese e não se presta a promover terceiro exame de fatos e provas, razão pela qual não comporta revaloração que demande reexame do conjunto probatório.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO ROSA DA SILVA contra a decisão de fls. 98-102, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mencionando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática não justificou de forma suficiente a não submissão do pedido ao colegiado, especialmente por envolver prisão domiciliar humanitária.

Argumenta que o agravante apresenta deterioração do estado de saúde, sem exames atualizados, e que não há periodicidade e efetividade no acompanhamento pela unidade prisional, apesar de pedidos reiterados.

Defende que não incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois o recurso especial trataria de revaloração jurídica de fatos incontroversos e haveria precedentes que admitem prisão domiciliar humanitária em hipóteses semelhantes.

Expõe que o recurso especial enfrenta matéria de direito e busca a uniformização da jurisprudência, pedindo a revaloração da prova sem reexame do conjunto fático-probatório, com encaminhamento da controvérsia ao órgão colegiado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

A controvérsia cinge-se a definir se no caso dos autos há elementos suficientes para se deferir o benefício da prisão domiciliar humanitária ao apenado.

Inicialmente, cabe pontuar que, a depender do momento processual em que for pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas a competência mas também a legislação aplicável ao caso.

Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal. Se, por outro lado, a prisão domiciliar for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, grifei).

No caso dos autos, como já pontuado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, analisando a matéria fático-probatória, concluiu que "**os atestados e relatórios médicos** indicam a existência das doenças e a necessidade de uso contínuo de medicação, mas **não trazem elementos que permitam concluir que o quadro clínico do apenado seja de tal gravidade que sua vida corra risco iminente, no ambiente carcerário, ou que o tratamento seja incompatível com a estrutura prisional**. Não há, nos autos, um laudo médico circunstanciado que descreva a evolução das enfermidades, o estágio atual, e que, fundamentalmente, ateste a impossibilidade de tratamento na unidade prisional" (fl. 28, grifei).

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, ou que haveria alguma excepcionalidade em relação ao recorrente, concluiu a Corte local, ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência da necessária imprescindibilidade da medida.

Ademais, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de conceder a prisão domiciliar, seria

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA IDOSA E DOENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A concessão da prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de prestar o tratamento adequado, situação não demonstrada nos autos**.
> 2. Os relatórios médicos apresentados indicam enfermidades como diabetes, hipertensão, trombose, depressão e histórico de pneumonia, mas não apontam a necessidade de terapias além daquelas já disponibilizadas no ambiente prisional, tampouco a imprescindibilidade da prisão domiciliar.
> 3. **Hipótese em que o apenado recebe atendimento médico regular, com fornecimento contínuo da medicação prescrita e possibilidade de encaminhamento a unidades externas de saúde em situações de emergência, assegurando a proteção à sua saúde**.
> **4. A análise da alegada insuficiência do tratamento prisional demandaria reexame de fatos e provas**, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
> 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 2. **Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**. Precedentes.
> 3. **As instâncias ordinárias indeferiram o pedido porque não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não teria condições de assegurar o atendimento necessário às condições de saúde do agravante**, além do fato de que, beneficiado anteriormente com a prisão domiciliar, foi preso em flagrante por nova prática do crime de tráfico de drogas.
> 4. **Para desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, necessário o reexame do conjunto**

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 944.871/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de tetraplegia do agravante.
2. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que as unidades prisionais do Estado possuem condições de prestar o tratamento médico necessário ao agravante.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de tetraplegia do agravante justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de que o sistema prisional não oferece condições adequadas para o seu tratamento de saúde.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. **A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos de execução penal é admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos**.
6. **O reexame do contexto fático-probatório, necessário para verificar a adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional**, é inviável na via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 956.156/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

No caso, portanto, quanto aos fundamentos que levaram ao indeferimento do direito à prisão domiciliar, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse ponto, relembra-se que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 910c62ac-2b71-4bb5-a79d-f37eaf228e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.149.847 / RS

Número Registro: 2026/0010604-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000296420248210016 80003341420258210016

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 58e8f4ae-1707-4666-bbda-c432585f4e81

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 58e8f4ae-1707-4666-bbda-c432585f4e81